



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Ana Lúcia de Souza Freitas, Escrevente-Chefe, matr. nº M312205, em 02 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto.

SENTENÇA

Processo nº: **1013240-89.2014.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Sindicato Regional dos Policiais Civis do Centroeste Paulista - SINCOPOL**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPREV**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

Vistos etc.

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA – SINCOPOL** contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPREV**. Aduz, em suma, que em face da competência legislativa concorrente sobre previdência social - artigo 24 inciso XII da CF/1988 -, o Estado de São Paulo tem regime próprio de previdência para inativação dos Policiais Civis paulistas. Assim, por sua iniciativa foi promulgada em 13/11/2008 a Lei Complementar Estadual nº 1062/2008, que expressamente definiu o serviço policial como atividade de risco, regulamentando no âmbito estadual as aposentadorias especiais dos policias civis decorrente do inciso II(dois) do §4º do artigo 40 da CF/1998 consoante exceção constitucional incluída pela Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005. Alega o sindicato autor que todas as leis de reajustes salariais aprovadas e promulgadas com determinações expressas de extensividade aos servidores inativos, não foi estendida aos policias civis aposentados pelo regime próprio de previdência paulista regulamentado pela LCE 1062/2008 e, por conseguinte nenhum dos autores substituídos foram beneficiados. Sustentam que os proventos de

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1013240-89.2014.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

aposentadoria especial dos policiais civis aposentados pelo regime próprio de previdência paulista previstos na LCE 1062/2008, por artifício jurídico indevido elaborado pela ré, estão congelados, blindados contra incidência de tais benefícios. Alega, ainda, que, para alcançar esta blindagem, a ré suprimiu da folha de pagamento dos autores substituídos todos os elementos constitutivos das verbas que compõem o valor da base de incidência do imposto previdenciário que deu causa ao direito a aposentadoria especial, tais como salário base, Regime Especial de Trabalho Policial - RETP e todas as demais vantagens pecuniárias derivadas da LC 731/1993, e as substituiu indevidamente pelo termo “*benefício previdenciário*”, direcionando artificialmente o cálculo dos proventos e incidência dos benefícios de aposentadoria especial dos policiais civis como aposentadorias comuns do Regime Geral da Previdência Social regulamentados pela Lei federal 10.887/2004. Sustenta, por derradeiro, que com este artifício jurídico o valor dos benefícios de aposentadoria especial dos autores substituídos chega a acumular perda superior a cinquenta por cento do valor dos proventos se fosse corretamente aplicada a legislação própria com os benefícios expressamente aprovados. Assim, requereu tutela antecipada para que seja implantada aos associados substituídos aposentados ou que vierem a aposentar-se, bem como pensionistas e futuros associados integrante da categoria, a aposentadoria nos moldes da LC 1.062/2008, regulamentada pelas regras de exceção constitucional estabelecida no inciso II (dois) do § 4º da Constituição Federal (EC 47/2005) e LCF 51/2005 combinado com o artigo 3º da LCF 776/1994; e ao final, a procedência da ação confirmando definitivamente os efeitos da tutela antecipada, reconhecendo o direito dos associados substituídos, integrantes da categoria, a aplicação do regime próprio da previdência paulista – LCE 1062/2008 regulamentada pelas regras de exceção constitucional estabelecida no inciso II (dois) do § 4º da Constituição Federal (EC 47/2005) e LCF 51/2005 combinado com o artigo

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

3º da LCF 776/1994, resultando na aposentadoria integral com a devida paridade, bem como que seja respeitado o quinquênio prescricional, condenando a ré ao pagamento das verbas vencidas e vincendas, abrangendo todas as gratificações e aumento da categoria, a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a data de inativação de cada autor substituído. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. A petição inicial de fls. 01/18 veio instruída com os documentos de fls. 19/58. Por meio da decisão de fl. 60 foi desacolhido o pedido de tutela antecipada. A Fazenda Pública do Estado ofereceu a contestação de fls. 73/95, arguindo preliminares de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda – art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97; inexistência de direito comum à categoria; impossibilidade do autor de manejar a ação civil pública (ilegitimidade ativa); ilegitimidade passiva e existência de ações individuais com o mesmo objeto; e no mérito a improcedência da ação. Réplica foi apresentada as fls. 98/111.

É o relatório do essencial.

Passo à fundamentação e à decisão.

Conheço diretamente do pedido e pela convicção de não haver necessidade de produção de prova pericial e instrução em audiência, passo à seguinte fase conforme o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos presentes autos.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, consagra a legitimidade “*ad causam*” aos sindicatos para a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, sem fazer qualquer menção ao instrumento jurídico que deve ser utilizado para tanto.

O entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que os Sindicatos não dependem de expressa autorização de seus afiliados para agir judicialmente em favor deles.

Neste sentido, é a ementa do REsp 530201/RS, Relator Ministro José

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Delgado, Primeira Turma, j. em 09/09/2003, publicado no DJ em 20/10/2003, p. 229:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação civil pública na qual se almeja a abstenção de contribuição social previdenciária, relativo a todos os servidores a ele associados, independentemente de autorização dos sindicalizados, por se tratar de direitos individuais homogêneos. 'Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus afiliados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada'. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) 'A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art.5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel.Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 05/03/99)'. (REsp's nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002 e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 'Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade *ad causam* dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos' (REsp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) 'Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes' (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Ademais, o direito que se pretende seja reconhecido nesta ação a todos os integrantes do Quadro da Policial Civil é individual e homogêneo, pelo que pode ser pleiteado em Juízo pelo sindicato da categoria.

O sindicato possui funções fixadas em lei e é o único representante

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

de uma categoria profissional em dado território. É uma organização com personalidade jurídica sindical, obtida mediante registro no Ministério do Trabalho e Emprego, o que lhe garante legitimidade para propor ação em defesa de interesse da categoria independentemente de autorização da Assembleia Geral e enumeração nominal de seus membros.

Deste modo, não prospera o argumento de que sejam necessárias a autorização da Assembleia Geral do Sindicato e a relação nominal de seus filiados, mesmo por que a legitimação para a propositura da ação abarca todos os membros da categoria, independe de sua filiação ao sindicato.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 8.073/90 conferiu aos sindicatos a possibilidade de atuarem como substitutos processuais não apenas de seus sindicalizados, mas também de toda a categoria. Em outros termos, os Sindicatos detêm legitimidade extraordinária para a defesa judicial dos interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos de toda a categoria ou de parte considerável dela, como é o caso. No caso vertente, em se tratando de ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, o autor está na condição de substituto processual e não de representante da categoria, sendo, portanto, desnecessária a autorização expressa para que compareça em juízo, bem como a individualização de seus substituídos (Hugo Nigro Mazzilli, *in* A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 26ª Ed., Ed. Saraiva, pag. 353/354).

Com relação ao polo passivo, é de rigor a figura da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois, a Lei Complementar nº 1010/2007 determina a competência para conhecer do direito de aposentadoria dos policiais civis à São Paulo Previdência/SPPREV, sendo que o processo de pedido de aposentadoria dos autores substituídos, tem como primeiro juízo de admissibilidade os órgãos de recursos humanos competentes, integrantes da Fazenda Pública, e sem a intervenção destes, os processos não chegarão à SPPREV.

Importante esclarecer que nada impede que haja ações individuais

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

concomitantes com o processamento da ação coletiva, pois é na fase de execução que a legitimidade do servidor beneficiado com eventual procedência da demanda coletiva será analisada, pois o microsistema processual coletivo assegura a execução individual de ações coletivas, nos termos do artigo 104 do CDC:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Vale destacar, a respeito, os comentários tecidos por Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James J. Marins de Souza:

“Como visto, nem pelo fato de haver uma ação a título coletivo (do inciso I ou II do parágrafo único, do artigo 81; ou, no caso do inciso III vítimas ou sucessores), poderão os consumidores, suscetíveis de serem identificados como integrantes da ação a título coletivo, proposta ou a ser proposta, ficar impedidos de agir a título individual.

Na ação coletiva se encontra o objeto do interesse ou do direito da coletividade do grupo, categoria ou classe (incisos I e II, do parágrafo único do artigo 81), não de cada consumidor; no caso do inciso III, do parágrafo único, do art. 81, encontra-se um tratamento coletivo, ainda que se trate de interesses e direitos individuais e homogêneos.

A ação individual, ainda que representativa de uma parcela, do que se contém na ação coletiva, que, contudo, tem características diversas, não é obstada por esta última.” (Código do Consumidor Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 488).

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO COLETIVA. Ajuizada por sindicato na defesa de toda categoria de servidores municipais das unidades de educação infantil da administração pública direta e das autarquias. Microsistema processual coletivo que permite processamento concomitante de

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

ações individuais e ação coletiva. Artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Para afastar a exigência de relação de associados representados pelo autor que não ingressaram com ações individuais, para determinar os limites subjetivos da ação, porque desnecessária, o recurso é provido. (AI nº 2048786-56.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Edson Ferreira da Colenda 12ª Câmara de Direito Público do TJSP; j. 11 de setembro de 2014)”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AFILIADOS. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1379403/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 238.656/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1185824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012; AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA).”

No que concerne ao mérito da questão, de rigor a procedência da ação.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, XII e §§ 1º e 2º, dispõe ser a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre previdência social. Assenta a Carta Constitucional que, no âmbito da legislação concorrente, caberá à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, a suplementar.

Com relação à matéria que regulamenta a aposentadoria especial dos policiais civis, foi exatamente o que ocorreu, sendo que a União editou a Lei Complementar Federal 51/85 tratando de forma geral a possibilidade

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

de aposentadoria de servidor policial; já a Lei Complementar Estadual 1062/2008 previu regras específicas, estipulando tempo menor de serviço e de idade para a aposentadoria de tais servidores.

Não obstante a lei paulista ter permanecido omissa quanto à possibilidade de integralidade de vencimentos na aposentadoria de policial prevista na lei federal, tampouco negou sua aplicação. Ambas as leis estão plenamente em vigor e se complementam, haja vista que possuem naturezas diversas (de norma geral e suplementar).

Aplicam-se, pois, ambas as leis conjuntamente.

Acontece que, segundo o entendimento das rés, o cálculo dos benefícios previdenciários de aposentadoria dos autores substituídos se dá nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003 consubstanciada nos parágrafos 3º e 17º do artigo 40 da CF/1988, cujos proventos estão regulamentados de forma proporcional pelo artigo 1º da Lei ordinária federal 10.887/2004, e que não mais subsiste, no âmbito do Estado de São Paulo as aposentadorias com integralidade e paridade previstas na LCF 51/1985.

A Constituição Federal de 1988 criou dois institutos distintos para aposentadoria dos servidores públicos, o primeiro de ordem geral regulado pela EC 41/2003 em que expressamente restringe a equivalência salarial entre ativos e inativos, infraconstitucionalmente regulado pela Lei ordinária federal 10.887/2004; e o segundo, instituto de exceção constitucional para aposentadorias especiais, criado pela EC 47/2005, sem nenhuma restrição a equivalência salarial entre servidores ativos e inativos, bem como sem exigência de idade mínima, infraconstitucionalmente regulamentado pela LCF 51/1985.

Em sendo a Lei Complementar Estadual 1062/2008 omissa em relação ao valor dos proventos, fica autorizado dizer que é perfeitamente aplicável para o cálculo dos proventos de aposentadoria aos autores substituídos as regras da LCF 51/1985 e da LCE 776/1994.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Neste sentido, vem sendo o entendimento jurisprudencial:

“Mandado de Segurança. Policial civil. Carcereiro. Aposentadoria especial. Admissibilidade. Recepção da Lei Complementar Federal nº 51/1985. Previsão na Lei complementar estadual nº 1.062/08. Ingresso do impetrante no serviço público anteriormente à EC 41/2003. Preenchimento dos requisitos legais. Recurso provido” (Apelação nº 0010210-97.2013.8.26.0053, Relatora Luciana Almeida Prado Bresciani, j. 18.03.2014)”;

“Servidor público estadual aposentado. Aposentadoria especial. Escrivão de polícia. Pretensão a concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade de vencimentos, de acordo com as regras estabelecidas no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, art. 126, § 4º, da Constituição Estadual, tendo em vista que ingressou no serviço público antes das ECs nºs 20/98 e 41/03, e sempre exercer cargo policial definido como atividade de risco, aplicando-se a Lei Complementar Estadual nº 776/1994 e a Lei Complementar Federal nº 51/85. Admissibilidade. Aplicação do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Paridade e integralidade que se reconhece ao autor, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal, segundo o texto da EC 47/05. Precedentes. Recurso desprovido” (Apelação nº 0010798-41.2012.8.26.0053, Relator Renato Delbianco, j. 13.08.2013)”;

“APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI ESTADUAL Nº 1.062/2008. IMPETRANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DOS PROVENTOS INTEGRAIS COM AS REGRAS DE PARIDADE. A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante já entendeu o C. STF. Os elementos de convicção produzidos nos autos comprovam que o impetrante preenche os requisitos necessários para a aposentadoria especial, com proventos integrais e regras de paridade. Inteligência dos artigos 1º da Lei Complementar 51/1985, 2º e 3º da Lei Estadual nº 1.062/2008. Sentença denegatória da ordem reformada para reconhecer o direito postulado e conceder a segurança impetrada. Recurso de apelação provido” (Apelação nº 0052750-97.2012.8.26.0053, Relator Djalma R. Lofrano Filho, j. 12.12.2013)”.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Importante observar que a nova redação da Lei Complementar Federal 51/1985 alterada pela promulgação da Lei Complementar 144 de 15 de maio de 2014 confirmou a regulamentação integrativa do § 4º do artigo 40 da CF/88 como reguladora das aposentadorias dos policiais, refutando por completo a possibilidade de aplicação da lei federal ordinária 10.887/2004 integrativa da EC 41/2003, *in verbis*:

“Lei Complementar Federal 51/1985 alterada pela Lei Complementar n. 144 de 15 de maio de 2.014:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

Ainda, no tocante ao atendimento das exigências legais para a concessão da aposentadoria especial, com direito à integralidade e paridade remuneratória, o Excelso Supremo Tribunal Federal foi suficientemente claro ao afirmar o seguinte:

“O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.817/DF, reconheceu que o art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, foi recepcionado pela Constituição Federal: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

[...]

3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985-que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Da análise dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais expostos, bem como dos entendimentos jurisprudenciais, não restam dúvidas de que os autores substituídos tem direito à inativação nos termos do artigo 1º da LC 51/1985 com proventos integrais dos quais decorre o direito à paridade.

POSTO ISSO, julgo a presente ação **procedente** para declarar o direito dos servidores que têm como substituta processual a entidade autora, para que seja implantada aos associados substituídos aposentados ou que vierem a aposentar-se, bem como pensionistas e futuros associados integrantes da categoria, a aplicação do regime próprio da previdência paulista, nos moldes da LC 1.062/2008, regulamentada pelas regras de exceção constitucional estabelecidas no inciso II do § 4º da Constituição Federal (EC 47/2005) e LCF 51/1985 combinado com o artigo 3º da LCF 776/1994, resultando na aposentadoria integral com a devida paridade; bem como, respeitado o quinquênio prescricional, a condenação das rés ao pagamento das verbas vencidas e vincendas, abrangendo todas as gratificações e aumento da categoria, a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a data de inativação de cada autor substituído.

No que concerne à sistemática de juros e correção monetária, dada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

11.960/2009, pelo STF, em 14-03-2013, no julgamento da ADIN 4357, a correção monetária incidirá a partir dos respectivos vencimentos, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período; e juros contados da citação, adotados os índices da caderneta de poupança, segundo a redação que a Lei 11.960/2009 conferiu ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (REsp nº 1.270.439-PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção do STJ, votação unânime, com os efeitos do artigo 543-C do CPC, sistemática dos recursos repetitivos, j. 26-06-2013, DJe 02-08-2013).

Para fins de execução, declaro que o crédito tem natureza alimentar, em razão de que o seu valor, mais correção monetária e encargos, deverá ser objeto de precatório alimentar.

Pela sucumbência experimentada, arcarão as rés com as custas e despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 20.000,00, valor esse que será atualizado a partir da publicação da presente sentença.

Os pagamentos dos respectivos créditos, cujos cálculos deverão ser apresentados pelo sindicato autor, serão providenciados de uma só vez pelos requeridos mediante inclusão em holerite, pagamentos esses que deverão ser providenciados de uma única vez e não ficarão sujeitos à retenção de imposto de renda e do teto salarial previsto tanto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, quanto no art. 115, inciso XII, da Constituição bandeirante.

Na fase executória do título judicial, caso sua instalação seja necessária, em razão da resistência injustificada da Fazenda do Estado em cumprir a ordem judicial no âmbito administrativo, o que implicará em nova atuação dos Advogados do sindicato autor, pelo princípio da causalidade será devida a verba honorária, fazendo incidir na espécie a Súmula 345 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Por derradeiro, para a fase executória, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o litisconsórcio multitudinário será limitado a vinte exequentes.

Após o processamento de eventuais recursos voluntários, subam os autos à Superior Instância para **reexame necessário**, uma vez que o valor da condenação é ilíquido.

P. R. I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

/GF

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1013240-89.2014.8.26.0053 - lauda 13